# PROJETO DE LEI Nº 380/17

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, sinais públicos, parques e praças públicas, deverão observar as seguintes condições:

I- Permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II- Gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu ou similares;

III- Não impedir a livre fluência do trânsito;

IV- Respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V- Não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas e privadas;

VI- Prescindir de palco ou qualquer outra estrutura de prévia instalação no local;

VII- Obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de emissão de ruídos estabelecidos pela Lei Municipal vigente;

VIII- Não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo, projetos apoiados por Lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Parágrafo único: As atividades que necessitem de montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º- Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua dentre outras:

I- Teatro;

II- Dança individual ou em grupo;

III- Capoeira;

IV- Mímica;

V- Artes plásticas;

VI- Malabarismo ou outra atividade circense;

VII- Música;

VIII- Folclore;

IX- Literatura;

X- Poesia declamada ou em exposição física das obras.

Art. 3º- Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2017.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a apresentação de artistas de rua em vias, cruzamentos, sinais públicos, parques e praças públicas no Município de Salvador.

A arte livremente apresentada nas ruas e parques da Cidade é manifestação cultural e como tal deve ser preservada e estimulada.

A apresentação dos artistas de rua, mediante inclusive a passagem de chapéu ou similares, é prática milenar que enche de alegria, sons e imagens a Cidade. O Município se aquece e se embeleza com a prática artística. Cria-se, através da arte nas ruas e parques, relações mais fraternas, afetivas, emotivas e solidárias entre os cidadãos. Além disso, democratiza-se o acesso à arte, disponibilizando-a gratuitamente aos transeuntes.

A própria Constituição Federal no seu artigo 5º em seu inciso IX, dispões que, in verbis: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

E o seu artigo 216 que diz: "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:"

Esta Propositura visa proteger os artistas de rua garantindo sua livre expressão no espaço público, respeitada a livre circulação e integridade de logradouros e áreas verdes.

Assim sendo, em defesa dos artistas de rua, é que submeto este Projeto à deliberação dos nobres pares, pedindo e esperando pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2017.

JOCEVAL RODRIGUES